



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
APELAÇÃO PENAL  
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0002124-08.2018.8.14.0018  
ORIGEM: VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS  
APELANTE: CLEBER MADEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: FERNANDO PATROCÍNIO SILVA - ADVOGADO  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. Mª. CÉLIA FILOCREÃO  
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.  
PRELIMINAR:  
PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA SOLUCIONAR TAL DEMANDA. ARGUIÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO FEITA VIA HABEAS CORPUS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 647 E 648 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEMAIS, O EFETIVO JULGAMENTO DO RECURSO TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DA PRELIMINAR.  
MÉRITO:  
ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - IMPROCEDENTE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS QUE CULMINARAM NA PRISÃO DO APELANTE. DEPOIMENTOS FIRMES E COESOS CORROBORANDO AQUELE PRESTADO EM SEDE POLICIAL. FÉ PÚBLICA. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPROCEDENTE. APESAR DE A PENA BASE DO APELANTE TER SIDO COMINADA NO MÍNIMO LEGAL, NÃO HÁ ÓBICE A QUE O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA SEJA MAIS GRAVOSO ANTE A SUA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR O REGIME INICIAL. PRECEDENTES.  
DETRAÇÃO DO PERÍODO JÁ CUMPRIDO QUE DEIXO A CARGO DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES.  
PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL. ACOLHIDO. O FATO DE O APELANTE ESTAR SENDO REPRESENTADO POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO OBSTA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME DETERMINA O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 99, § 4º, TENDO O MAGISTRADO, EM SENTENÇA, AFIRMADO A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SEGUROS ACERCA DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICA.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exmª Srª Desª. Mª Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 02 de julho de 2019.

DESª ROSI GOMES DE FARIAS



Relatora

**APELAÇÃO PENAL**

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0002124-08.2018.8.14.0018

ORIGEM: VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

APELANTE: CLEBER MADEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: FERNANDO PATROCÍNIO SILVA - ADVOGADO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª. Mª. CÉLIA FILOCREÃO

RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Apelação Penal, interposto por Advogado legalmente constituído, em favor de CLEBER MADEIRA DA SILVA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Curionópolis, que o condenou a cumprir pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Consta na denúncia, fls. 02/04, que no dia 06/04/2018, por volta das 07 horas, no bar Toca do Cacique, localizado na Residencial Serra Leste, em Curionópolis, a vítima Vanessa Matos da Silva estava na companhia de alguns colegas quando houve uma discussão entre duas amigas, tendo a vítima tentado acalmar os ânimos, mas, que ao se levantar foi atingida com uma lata de cerveja em seu pescoço e ao perguntar sobre quem havia jogado a lata o ora apelante se aproximou com uma arma em punho, proferindo palavras de ameaça e intimidação, tendo a vítima saído do local e comunicado o ocorrido a uma guarnição policial que estava de serviço às proximidades.

Procedendo a diligências os policiais localizaram o veículo onde estava o ora apelante e outros dois homens e, ao abordar o veículo, encontraram no mesmo uma arma de fogo e pequena quantidade de entorpecente tipo crack, razão pela qual apreenderam a arma, um revólver calibre 38, e o conduziram à delegacia onde foi reconhecido pela vítima como sendo a pessoa que a ameaçou no bar com uma arma de fogo.

Restando comprovada materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, foi o ora apelante denunciado pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento; art. 147 do CPB e art. 28 da Lei nº 11.343/06.

Às fls. 06, recebida a denúncia;

Às fls. 08/12, defesa preliminar;

Às fls. 72/74, Memoriais;

Às fls. 76/82, Alegações Finais;

Em Sentença, às fls. 84/89, o MM. Juízo de Direito da Vara Única de Curionópolis absolveu o ora apelante das condutas previstas nos artigos 147 do CP, ameaça, e 28 da Lei 11.343/06, porte de drogas, e o condenou a cumprir pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003



Às fls. 94/100, em razões recursais a defesa requereu, liminarmente, o direito de recorrer em liberdade, manutenção de sua absolvição pelos crimes de ameaça e porte de drogas, bem como a absolvição pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, tendo em vista a ausência de provas, com aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo e, caso não seja esse o entendimento, que passe o mesmo ao regime aberto, tendo em vista o período que já permaneceu preso, além dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de contrarrazões, fls. 120/125, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Nesta instância superior a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, em parecer às fls. 131/143, se pronunciou pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

#### VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto interposto por Advogado legalmente constituído, em favor de CLEBER MADEIRA DA SILVA, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Curionópolis, que o condenou a cumprir pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, havendo questão preliminar, passo à sua análise.

**PRELIMINAR** – Requer o apelante, preliminarmente, que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

Como cediço, direito de ir e vir é matéria a ser suscitada pela via do habeas corpus, não sendo o recurso de apelação a via adequada para analisar tal questão, principalmente quando a manutenção da prisão do apelante apresenta devida fundamentação e o mesmo respondeu à ação penal preso, razão pela qual não deve ser conhecido, pois, nos termos dos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, só é possível a análise de tal pedido pela presente via, apelação penal, se constatada flagrante ilegalidade – permitindo a concessão de ofício, o que não se denota dos autos uma vez que a decisão pela manutenção da custódia apresenta os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP.

Ademais, tenho que resta prejudicada a análise do pedido, tendo em vista o julgamento do recurso.

#### MÉRITO

Ressalto, inicialmente, que o apelante foi condenado pelo crime de porte de arma de fogo, artigo 14 da Lei 10.826/2003, e não pelo crime de posse de arma de fogo, artigo 12 do mesmo diploma legal, tendo, quanto à tal definição se equivocado a defesa.

Quanto ao pedido para que seja mantida a absolvição pelos crimes previstos nos artigos 147 do CP e 28 da Lei 11.343/06, não há como se alterar a decisão de primeiro grau uma vez que não houve recurso ministerial pugnando pela reforma da sentença neste sentido. Aplicação ao caso do princípio da non reformatio in pejus. Assim, em havendo recurso exclusivo da defesa, não há que ser majorada a condição do réu/apelante.



ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - Visa o apelante o provimento recursal absolutório, tendo em vista a insuficiência de provas. Alega a defesa que as testemunhas ouvidas eram policiais e que seus depoimentos não foram corroborados por outros meios de provas uma vez que a suposta vítima não fora ouvida em Juízo.

Não lhe advém razão. O crime de porte de arma de fogo é crime de mera conduta, e os depoimentos dos policiais foram uníssonos, sem contradições e com riqueza de detalhes, se mostrando coesos entre si e aptos a sustentar e manter o édito condenatório, como se comprova dos excertos abaixo colacionados, que comprovam a conduta do ora apelante, a saber:

**LUIZ ALBERTO SOUZA DA CONCEIÇÃO, Policial Militar:**

...que a guarnição estava em ronda e recebeu telefonemas de que o acusado estaria ameaçando pessoas no bar do cacique; que a vítima informou à guarnição que recebeu uma latada e quando reclamou com o acusado foi ameaçada com uma arma de fogo... que após diligências o acusado foi localizado em um veículo próximo ao ponto das vans, sendo encontrada uma arma de fogo embaixo do tapete do carona onde o acusado estava sentado, se tratando, aparentemente, de um revólver calibre 38...

**GILBERTO DA SILVA, Policial Militar:**

...que estava no quartel quando chegou uma vítima falando que o acusado havia lhe ameaçado portando uma arma de fogo; que neste momento passou o carro na frente do quartel, fizeram acompanhamento e fizeram abordagem do veículo em frente ao ponto de moto táxi; que havia cerca de 6 pessoas, mais ou menos, no veículo, sendo que o acusado estava no banco do carona e, após revista no veículo, foi encontrada a arma de fogo embaixo do tapete pelo CB Alberto, do banco em que o acusado se encontrava, relatando tratar-se de um revólver calibre 38...

Observa-se dos excertos ao norte colacionados que os policiais que participaram da diligência que culminou na prisão do ora apelante apontam sua participação no crime pelo qual fora condenado, havendo o mesmo relato de que uma vítima teria relatado ter sido ameaçada pelo mesmo que portava uma arma de fogo, e que a arma fora encontrada embaixo do tapete do banco do carona onde o mesmo se encontrava, não havendo, portanto, que se crer pertencer a outra pessoa a arma encontrada, pois, como cediço, a palavra do policial, por ostentar fé pública, há de ser valorada como prova, como bem orienta a jurisprudência, a saber:

PENAL E PROCESSUAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PROVAS SATISFATÓRIAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO POLICIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1 RÉU ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO DE INFRINGIR O ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DEPOIS DE TER SIDO PRESO EM FLAGRANTE POR POLICIAIS MILITARES AO CONSTATAREM O PORTE DESAUTORIZADO DE UM REVÓLVER CALIBRE 38 MUNICIADO COM QUATRO PROJÉTEIS INTACTOS DURANTE UMA BLITZ DE ROTINA. 2 HAVENDO PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO FATO IMPUTADO AO RÉU, CONSOANTE O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS CONDUTORES DO FLAGRANTE, CORROBORADO PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU E DA APREENSÃO E PERÍCIA DO OBJETO MATERIAL DO CRIME, HÁ QUE SOBREVIR A CONDENAÇÃO. 3 APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-DF - APR: 20120610111944 DF 0010882-17.2012.8.07.0006, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 06/03/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 294)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LEI N.º 10.826/03. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O DEPOIMENTO POLICIAL TEM O MESMO VALOR PROBANTE DE QUALQUER OUTRA PROVA TESTEMUNHAL. APELO IMPROVIDO. (TJ-AL - APL: 07006219320158020067 AL 0700621-93.2015.8.02.0067, Relator: Des. José Carlos Malta Marques, Data de Julgamento: 30/08/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/08/2017) Ressalto, por oportuno, como bem frisou o Juízo, que o Policial Militar Luiz



Alberto relatou ter havido um desentendimento entre o motorista do veículo abordado e o ora apelante no momento em que os policiais encontraram a arma de fogo, pois aquele afirmava não saber que este estava armado e que apenas tinha lhe dado carona.

Ressalto, ainda, que apesar de a vítima não ter sido ouvida em Juízo, o depoimento que prestou à autoridade policial corrobora aquele prestado pelos policiais, não havendo como prosperar as alegações da defesa de falta de provas, sendo oportuno ressaltar, como também o fez o magistrado singular, que a testemunha apresentada pela defesa, Ana Paula Bayama Araújo, não esclareceu os fatos, pois, como declarou, não o viu com arma, mas não assegurou que ele não a tivesse, pois, como declarou, era ele quem sentava no banco do carona sob o qual a arma fora encontrada, que, aliás, não viu o momento da apreensão, pois, segundo declarou, estava de costas quando de sua apreensão.

Por imperioso, trago à colação excerto da decisão do magistrado singular acerca de seu convencimento, verbis:

Desse modo, a alegação do interrogatório negando a autoria delitiva, restou isolada nos autos, de modo que a testemunha de defesa não presenciou a localização da arma de fogo no veículo, pois estava de costas, assim como o acusado não soube dizer e comprovar de quem era a arma de fogo e quem estava na sua posse no momento da abordagem policial.

Nesse contexto, não há motivos suficientes para duvidar da palavra dos policiais confirmando ter a arma de fogo sido localizada embaixo do tapete do banco em que o acusado estava sentado, cujos depoimentos foram prestados em juízo, comprometidos, merecendo crédito dos depoimentos das testemunhas em geral, não sendo suficientes para afastar a credibilidade dos testemunhos as alegações do acusado de que os policiais não gostam da sua pessoa, vez que desprovido de lastro probatório.

Em relação à prestabilidade da arma de fogo e estar desmuniada, o porte sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar configura o crime previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante estar desmuniada, na medida em que o bem jurídico segurança e paz social foi violado (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EAREsp 260.556/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/03/2014 e STF. 2ª Turma. HC 95073/MS, red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, 19/03/2013, Informativo 699).

O tipo previsto no art. 14, da lei em comento, é misto alternativo, tendo como condutas, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Com efeito, a prova é segura e não deixa dúvidas de que o acusado praticou crime em testilha, cuja conduta se amolda àquela prevista no art. 14, da Lei 10.826/2003, por se tratar de arma de fogo equiparada a de uso permitido.

Assim, não estão presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade.

Portanto, a prova é certa e não deixa dúvidas de que o acusado praticou a conduta delitiva descrita no art. 14, da lei 10.826/2003, devendo responder penalmente pelo praticado.

Temos, então, que o magistrado singular formou seu convencimento pelas provas colacionadas aos autos, sendo os depoimentos prestados pelos policiais militares na fase de inquérito corroborada na fase judicial, corroborando os termos da denúncia, não sendo a negativa do apelante perante o Juízo suficiente à sua absolvição, pois, destituído de qualquer prova que o confirme, se mostrando os depoimentos dos policiais militares, que ostentam fé pública, como prova idônea a sustentar o édito condenatório, sendo neste sentido a jurisprudência, a saber:

**APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - RECURSO DEFENSIVO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA - PALAVRA DOS**





POLICIAIS - VALIDADE - CONDENAÇÕES MANTIDAS - Não se pode desprezar a confissão espontânea prestada na fase indiciária, notadamente quando guardar coerência e compatibilidade com os demais elementos dos autos. A palavra dos policiais, segura e coerente, testemunhando o porte ilegal de armas de fogo pelos agentes, constitui prova suficiente para a condenação pelo delito do art. 16 da Lei 10.826/03. V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO E/OU DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS NESTA INSTÂNCIA REVISORA - HC 126.292/SP DO STF. A expedição de mandado de prisão e/ou de guia de execução, após a prolação de Acórdão Condenatório por este Egrégio Tribunal de Justiça, com a finalidade de iniciar a execução da pena imposta, não fere o princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que, neste momento processual, encerrada está a possibilidade de reexame da matéria fático-probatória, encontrando-se formada a culpa do agente. (TJ-MG - APR: 10342150064992001 MG, Relator: Márcia Milanez, Data de Julgamento: 31/10/2017, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2017)

Ante o exposto, não há como ser dado provimento ao apelo, sendo mantida a condenação do apelante nos exatos termos da sentença uma vez que apresenta dosimetria escorreta e devidamente fundamentada.

**PROGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DA PRISÃO** - Por esse ângulo, requer a defesa que se promova a progressão de regime do apelante para o aberto, pois, alega, pelo tempo que passou preso já faz jus a progressão de regime.

Acompanho aqui a manifestação da representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer, às fls. 140, pois, como cediço, o regime aberto para cumprimento de pena é designado aos condenados não reincidentes, sendo nestes termos o dispositivo legal, verbis:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Neste mesmo sentido é a Súmula 269 do STJ, verbis:

É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Assim, em sendo o apelante reincidente, não há óbice a que o regime mais gravoso seja cominado, conforme orienta a jurisprudência, a saber:

EMENTA: HABEAS CORPUS . TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE, EM TESE. ANÁLISE DE CADA CASO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETADA À SEÇÃO. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento, cabendo a análise de flagrante ilegalidade. 2. A Terceira Seção decidiu a matéria a ela afetada, no sentido de que é possível - desde que com base em motivação concreta - estabelecer regime prisional mais gravoso do que aquele que corresponderia, como regra geral, à pena aplicada. Tal fundamentação, porém, deve ser aferida caso a caso. 3. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade, haja vista que a Corte estadual invocou concretamente as circunstâncias do delito para justificar o regime prisional fechado, em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Foi indicada a concreta gravidade do crime (tentativa de matar mulher grávida de 4 meses, valendo-se das



relações domésticas, mediante meio cruel e motivo fútil, inclusive na presença do filho de 4 anos da vítima e mediante "roleta russa"). 4. Writ não conhecido. (HABEAS CORPUS Nº 362.535 - MG (2016/0182925-2) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER. R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 14/12/2016).

Quanto à alegação de que o período que passou preso seria suficiente à progressão, tal análise deixo a cargo do Juízo da Vara de Execuções Penais, pois, de acordo com o disposto no art. 66, III, C, da Lei de Execução Penal, a detração penal poderá ser realizada pelo Juízo de Direito da Execução Penal, sendo este quem reúne melhores condições para aferir o real tempo total de cumprimento da prisão cautelar. Para melhor compreensão da matéria, confira-se o teor do dispositivo legal em referência:

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

III - decidir sobre:

(...)

c) detração e remição da pena.

No mesmo sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

ROUBO CONSUMADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTADO. INVIABILIDADE. FURTO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DETRAÇÃO. NÃO MODIFICAÇÃO. REGIME INICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, em observância à nova redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, visa apenas à definição do regime inicial de cumprimento da pena. Assim, se o cômputo do período de prisão preventiva não ensejar qualquer alteração no regime prisional, a detração compete ao Juízo das Execuções. (...) Recurso conhecido e desprovido. (TJ/DFT. , 20140910188424APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 28/05/2015, Publicado no DJE: 03/06/2015. Pág.: 145) Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas. Apreensão de três tipos de drogas em local conhecido como ponto de tráfico, tendo sido observado pelos milicianos intenso movimento no local. Ausência de justificativa para o dinheiro apreendido, bem como inexistência de demonstração de enxerto da droga. Validade dos depoimentos dos policiais, que apresentaram relatos uniformes. Desnecessidade de ato de mercancia, já que se trata de crime de ação múltipla. Desclassificação para posse para uso próprio inviável, uma vez que o acusado - a par de não mencionar fazer uso de substância entorpecente - negou que a droga apreendida estivesse consigo. A pena de multa foi fixada no mínimo previsto em lei, tanto na quantidade de dias-multa como no valor de cada dia, observando no ponto as condições econômicas do réu, não havendo, portanto, razões para ser reduzida a pena acessória. Detração. Não há modificação do regime de cumprimento da pena do réu mesmo detraindo-se o período de sua prisão cautelar, na forma do art. 387, §2º, do CPP, tendo em vista a reincidência do apelante e o quantum restante de reprimenda. Cabível a suspensão do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a defesa do réu foi patrocinada pela Defensoria Pública. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ/RS. Apelação Crime Nº 70065408759, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 24/09/2015). Grifo nosso.

Desta feita, entendo que o cômputo do período de prisão preventiva não enseja qualquer alteração no regime prisional, razão pela qual esta deve ficar a cargo do Juízo da Vara de Execuções Penais.

Requer ainda o impetrante a gratuidade da justiça sob a alegação de que se encontra em dificuldade e com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em que pese a manifestação ministerial, tenho que há de ser dado provimento a este ponto do apelo, pois, o fato de o apelante estar sendo representado por advogado particular não obsta a gratuidade da justiça,



conforme determina o Novo Código de Processo Civil, art. 99, § 4º, verbis:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Ademais, tem-se da sentença que o magistrado fixou o dia multa em 1/30 avos do salário mínimo, tendo assim se manifestado, verbis:

Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal.

Portanto, ausentes elementos seguros a comprovar a capacidade econômica do apelante, aplico ao caso o princípio in dubio pro reo e lhe concedo a gratuidade processual.

Sendo em idêntico sentido a manifestação da Procuradoria de Justiça do Estado em outros feitos, verbis:

No que se refere ao pedido de gratuidade, esta Procuradoria manifesta-se pelo deferimento, considerando o disciplinado no Código de Processo Civil, art. 99, § 4º, que não impede a concessão do benefício pelo fato de o requerente possuir assistência de advogado particular.

Assim, há que ser dado provimento a tal pedido, razão pela qual defiro a gratuidade requerida.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais, tais como contraditórios e ampla defesa, basilares do devido processo legal, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para conceder ao apelante a gratuidade processual, conforme explicitado alhures, mantendo as demais disposições da sentença objurgada.

É o meu voto.

Belém/PA, 02 de julho de 2019.

**DES<sup>a</sup>. ROSI GOMES DE FARIAS**

Relatora